

PUBLICADO DOM 05/08/2004

PARECER N° 681/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 507/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Augusto Reimberg Filho “a atual rua Oito – Jd. São Francisco de Assis – Capela do Socorro”.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Ocorre que, segundo informações do Executivo de fl. 23 “faltam todos os elementos técnicos que caracterizam um ato de denominação de logradouro e permitem que o mesmo seja perfeitamente identificável em plantas gráficas, e posteriormente no emplacamento”.

O projeto não delinea claramente a vontade da lei. Falta-lhe a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa e a Lei Complementar Federal nº 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, “caput”, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Somando-se a isso, temos que é princípio de melhor técnica de elaboração legislativa que não se deve produzir normas jurídicas que, desde o seu nascedouro indiquem não possuir condições mínimas de efetividade (possibilidade de realização na esfera do ser, no mundo fático, como ensina Hans Kelsen), sob pena de irradiar ao ordenamento jurídico positivo, sob o ponto de vista dos destinatários da norma jurídica, descrédito e dúvida, que por sua vez, geram indesejável insegurança jurídica.

Por outro lado, salta aos olhos que o autorda propositura nunca teve intenção de produzir uma norma sem condições de efetividade, e aliás sempre esteve imbuído dos mais nobres propósitos legislativos. Contudo, “in casu”, a realidade, informada pelo Executivo, se sobrepôs.

Ademais, assinala o Executivo à fl. 23 que “não é possível responder se a via é pública ou se está aberta em terreno particular”.

Dessa forma, temos que a proposta esbarra no art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as matérias de competência legislativa do Município, dentre elas a denominação de vias e logradouros públicos e não particulares.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/4/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Celso Jatene

Salim Curiati

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR. E LAURINDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 507/2002

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Adão Augusto Reimberg Filho, o logradouro público atualmente conhecido como Rua Oito, situado no Jardim São Francisco de Assis - Capela do Socorro.

A proposta ampara-se nos arts.13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por tratar-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, inciso X do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, não encontramos óbice de natureza legal ou constitucional ao prosseguimento do presente projeto, pelo que somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /2002 AO PROJETO DE LEI N° 507/2002

"Denomina Rua Adão Augusto Reimberg Filho, o logradouro público atualmente conhecido como Rua Oito, situado no Jardim São Francisco de Assis - Capela do Socorro."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1° Fica denominado Rua Adão Augusto Reimberg Filho, o logradouro público atualmente conhecido como Rua Oito, localizado no Jardim São Francisco de Assis - Capela do Socorro.

Art.2° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/4/04

Carlos A. Bezerra Jr.

Laurindo